



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
132ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 196/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.073147/2023-51**

Órgão: **UFPB – Universidade Federal da Paraíba** □

Requerente: **W. F. R.**

Resumo do Pedido

O Requerente fez menção a uma denúncia apresentada à Ouvidoria da UFPB e questiona se um professor da Universidade, em regime de dedicação exclusiva, pode exercer a advocacia remunerada ou não e se pode atuar contra a própria Universidade por meio de outro advogado.

Resposta do órgão requerido

A UFPB respondeu que a manifestação configura consulta, não incluída no escopo da Lei de Acesso à Informação, que a apuração do caso denunciado está em andamento e que o parecer produzido pela Procuradoria Jurídica do Órgão já fora disponibilizado ao Requerente no âmbito de outros pedidos de informação anteriores.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Requerida indeferiu o recurso, em vista de já haver fornecido ao Requerente o documento referente ao objeto da solicitação e prestado informações sobre o andamento do processo de apuração das possíveis infrações.

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu aduzindo que, passados mais de 40 dias, o seu pedido não foi atendido. Questionou o que falta para responder e se o prazo já estaria expirado.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Requerida indeferiu o recurso, reafirmando que a solicitação foi atendida no prazo legal, que a manifestação configura consulta e que o parecer jurídico sobre o objeto solicitado já foi encaminhado ao Requerente.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido inicial.

Análise da CGU

A CGU julgou conjuntamente os recursos de NUPs 23546.073147/2023-51 e 23546.079704/2023-48, de mesmo Requerente e dirigidos ao mesmo Órgão, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da eficiência. Assim, verificou que o recurso de NUP 23546.079704/2023-48 tem como objetivo tão somente a celeridade na obtenção da resposta do pedido de NUP 23546.073147/2023-51, o que caracteriza uma solicitação de providência. Em análise desse último recurso, a Controladoria entendeu que a manifestação configura uma consulta, sendo adequada aos canais de ouvidoria. Por fim, destacou que ambos os recursos não se enquadram no escopo da Lei de Acesso à Informação, conforme os seus arts. 4º e 7º.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu dos recursos, por entender que se encontram fora do escopo previsto pelos artigos 4º e 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI).

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre à CMRI afirmando que o seu pedido, após mais de 40 dias, ainda não teria sido respondido. Ademais, questiona o que falta para responder e se o prazo de resposta já estaria expirado.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, porque o recurso configura consulta, que não integra o escopo da LAI.

Análise da CMRI

Observa-se que o questionamento do pedido inicial foi descrito de forma genérica quanto à possibilidade do exercício da advocacia por parte de um professor em regime de dedicação exclusiva. Entretanto, o pedido original faz menção a uma denúncia apresentada à Ouvidoria do Órgão acerca de caso concreto em que estaria ocorrendo tal prática por parte de professores identificados. A Universidade informou que foi realizada apuração do caso e que o parecer acerca do assunto, produzido pela Procuradoria Jurídica do Órgão, já fora disponibilizado ao Requerente no âmbito de outros pedidos de informação anteriores. Ademais, indicou em sua resposta o endereço eletrônico para acesso aos autos do processo de apuração da denúncia, onde se encontra o mencionado parecer jurídico. Assim, a UFPB manteve, ao longo de todo o presente processo, o entendimento de que o pedido em tela se caracteriza como uma consulta, que não está inserido no escopo da Lei de Acesso à Informação, sendo esse posicionamento acatado pela CGU no julgamento do recurso de 3ª instância. Convém destacar que a publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal” editada pela CGU, no tópico em que trata das consultas apresentadas como pedidos de informação, assim orienta:

*Atualmente, consultas não são aceitas como pedidos de acesso à informação **quando o órgão não tenha realizado a análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento, por exemplo, um parecer.** Nesse caso, pode-se solicitar acesso ao documento, o que não configura consulta, mas, sim, verdadeiro pedido de acesso”.*

[...]

Caso exista um parecer jurídico que tenha analisado situação semelhante no passado, este documento pode ser entregue como resposta ao pedido. **Mas, se não existir, a Administração não está obrigada a produzir um parecer.**

(Grifos acrescentados)

A Secretaria-Executiva da CMRI, no curso da presente instrução, acessou o endereço eletrônico indicado na resposta inicial da Requerida e verificou que do processo administrativo no qual foi tratada a denúncia, de status arquivado, constam a Nota n. 00200/2023/DEPJUR/PFUFPPB/PGF/AGU, o Despacho nº 254/2023-CCJ-DC e o Despacho nº 617/2023-PROGEP-CPACE, documentos que apresentam o posicionamento da Universidade acerca da denúncia apresentada, com exceção ao aspecto relativo ao regime de dedicação exclusiva dos docentes. Observa-se que este aspecto está na essência do questionamento inicial do Requerente, com expressa menção à ausência de sua análise na Nota n. 00200/2023/DEPJUR/PFUFPPB/PGF/AGU, e que, por outro lado, em todas as manifestações da Requerida neste processo, há a declaração de que o parecer fornecido é o único documento que contém posicionamento do Órgão sobre o assunto da denúncia. Além disso, constata-se que o Despacho nº 254/2023-CCJ-DC e o Despacho nº 617/2023-PROGEP-CPACE, contidos no processo administrativo disponibilizado, menciona expressamente que os docentes denunciados não exerciam seus cargos públicos em regime de dedicação exclusiva à época dos fatos acusados, e que, uma vez que a denúncia não apresenta qualquer menção ao regime de trabalho dos professores acusados, não foi realizada a análise de possibilidade de hipotética acumulação de cargos. Com efeito, conclui-se que não existe parecer elaborado em que a análise de possibilidade do exercício da advocacia por parte de professores considere os casos em que o vínculo exige a dedicação exclusiva. Dessa forma, o pedido de acesso configura de fato uma consulta, que não está abrangida pelo escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Ademais, a consulta consiste, como já informado na decisão do recurso de 3ª instância, em uma modalidade de manifestação de ouvidoria, que é legítima e apta a ser apresentada à Administração Pública por meio do canal “Solicitação” da Plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Por fim, vale ressaltar que os questionamentos apresentados no recurso quanto à ausência de resposta após mais de 40 dias e a alegada perda do prazo, assim como sobre o que faltaria para o atendimento de seu pedido, esclarece-se que, não sendo o pedido de acesso à informação cabível, as razões da negativa de acesso apresentadas não constituem ausência de resposta, nos termos do inciso II do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011, e que o atendimento da solicitação, como já explicitado, pela sua natureza, não é tratado pela via do direito de acesso à informação, mas sim pelo sistema de atendimento ao usuário de serviços públicos e canais de ouvidoria. Diante do exposto, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que configura consulta, que não integra o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 07/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5719101** e o código CRC **5EF0F31D** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0